



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063049 - PR (2023/0113819-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CLAUDIA APARECIDA SILVERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (162G DE MACONHA) PARA EXASPERAR A PENA-BASE OU MODULAR À MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDIMENSIONADA A PENA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que proveu parcialmente a apelação defensiva, mantendo a condenação por tráfico de drogas e ajustando a dosimetria da pena.
2. A recorrente foi condenada à pena de 4 anos, 8 meses de reclusão e 467 dias-multa, em regime inicial semiaberto, por portar 162 gramas de maconha.
3. O Tribunal de origem reduziu a pena-base, mas manteve o regime semiaberto e não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base e se a minorante do tráfico privilegiado foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade de droga apreendida deve ser considerada na dosimetria da pena, mas a apreensão de 162 gramas de maconha não justifica a exasperação da pena-base, devendo ser fixada no mínimo legal.
6. A minorante do tráfico privilegiado deve ser aplicada no grau máximo, considerando a inexpressiva quantidade de droga, a primariedade e os bons antecedentes da recorrente.
7. A pena definitiva foi redimensionada para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, com regime inicial aberto, e substituição por pena restritiva de direitos.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DA RECORRENTE AO PATAMAR DE 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 194 DIAS-MULTA, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063049 - PR (2023/0113819-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CLAUDIA APARECIDA SILVERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (162G DE MACONHA) PARA EXASPERAR A PENA-BASE OU MODULAR À MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDIMENSIONADA A PENA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que proveu parcialmente a apelação defensiva, mantendo a condenação por tráfico de drogas e ajustando a dosimetria da pena.
2. A recorrente foi condenada à pena de 4 anos, 8 meses de reclusão e 467 dias-multa, em regime inicial semiaberto, por portar 162 gramas de maconha.
3. O Tribunal de origem reduziu a pena-base, mas manteve o regime semiaberto e não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base e se a minorante do tráfico privilegiado foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade de droga apreendida deve ser considerada na dosimetria da pena, mas a apreensão de 162 gramas de maconha não justifica a exasperação da pena-base, devendo ser fixada no mínimo legal.
6. A minorante do tráfico privilegiado deve ser aplicada no grau máximo, considerando a inexpressiva quantidade de droga, a primariedade e os bons antecedentes da recorrente.
7. A pena definitiva foi redimensionada para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, com regime inicial aberto, e substituição por pena restritiva de direitos.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DA RECORRENTE AO PATAMAR DE 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 194 DIAS-MULTA, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 566-568 (e-STJ):

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Claudia Aparecia Silverio contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que proveu apenas em parte a apelação defensiva. Eis a ementa da decisão recorrida:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - NÃO ACOLHIMENTO - QUANTIDADE DE DROGA VALORADA CORRETAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS - APELANTE QUE TRAZIA CONSIGO APREENSÃO DE 162 G (CENTO E SESSENTA E DOIS GRAMAS) DE MACONHA ESCONDIDA EM SEU CORPO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARCIALMENTE ACOLHIDO - PENA-BASE E DEFINITIVA READEQUADA - PEDIDO DE ABRANDAMENTO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO EM RAZÃO DO MONTANTE DE PENA - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [fl. 474 e-STJ]

2. Consta dos autos que a recorrente foi condenada - por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 - à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 486 dias multa.

3. Inconformada, a defesa apelou, tendo a Corte de origem provido em parte o apelo para reduzir o quantum de aumento aplicado à pena-base, readequando-se a pena total ao montante de 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 467 dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória.

4. Daí o presente recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no qual a recorrente alega contrariedade aos artigos 33, § 4º e 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal.

5. Argumenta, em síntese, que a quantidade do entorpecente apreendido (162 g de maconha) não se mostra expressiva para justificar o aumento empregado na primeira fase da dosimetria da pena. Defende, ainda, que a aplicação da minorante do tráfico na fração de 1/3 carece de fundamentação idônea, uma vez que "o fato de a acusada estar sendo observada pelos agentes não possui

qualquer ligação com o delito em análise, não demonstrando maior reprovabilidade da conduta em si ou a demonstração de que a recorrente se dedica à práticas criminosas" (fl. 516 e-STJ). Pleiteia, assim, a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 em seu grau máximo.

6. Contrarrazões às fls. 540/543 (e-STJ) 7. O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem às fls. 547/551 (e-STJ).

8. Vieram então os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação do custos legis. É o relatório.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para exasperar a pena-base e para modular a fração relativa à fração da minorante do tráfico privilegiado.

Requer o provimento do recurso para que seja reduzida a pena.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 59 do CP; 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Com razão a defesa.

O acórdão assim se manifestou quanto à dosimetria (e-STJ, fls. 477-479):

A pena-base da apelante Claudia Aparecida Silveira foi fixada da seguinte forma:

“a) Circunstâncias judiciais:

Considerando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 e correlatas do Código Penal c /c art. 42 da Lei de Drogas, passo à individualização da pena do réu.

Culpabilidade: No quesito em análise tenho que a conduta da

sentenciada restou exacerbada, na medida em que em seu poder foi apreendida grande quantidade de droga (0,162 kg de maconha), situação essa que justifica o sobrelevo da presente circunstância judicial, conforme aresto, ao qual me filio: [...] Antecedentes: não possui (mov. 180.1).

Conduta Social: não há condições fáticas para determinar.

Personalidade: não há nos autos elementos ou dados suficientes para uma segura avaliação.

Motivos do crime: prejudicado, mas certamente se trata de avidez por lucro fácil.

Circunstâncias do crime: normais ao tipo.

Consequências: embora delitos como estes sejam considerados sempre graves, haja vista o perigo que se expõe toda a coletividade, na hipótese dos autos o resultado da ação criminosa apresentou-se com um, sem maiores implicações, notadamente se considerando que as drogas foram apreendidas.

Comportamento da vítima: Prejudicado.

Pena-base:

Diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável à sentenciada, fixo- lhe a pena -base acima de seu mínimo legal. Levando -se em conta que a pena mínima cominada ao crime é de 05 (cinco) anos e a máxima de 15 (quinze), a diferença entre os extremos é de 10 (dez) anos (cento e vinte meses). Portanto, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada uma tem peso de até 15 (quinze) meses na fixação da pena -base.

Quanto à pena pecuniária, a pena de multa mínima é de 500 (quinhentos) dias e a máxima de 1.500 (mil e quinhentos) dias, a diferença entre os extremos é de 1000 (mil) dias multa. Portanto, sendo oito circunstâncias judiciais, cada um tem peso de até 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa na fixação da pena base.

Portanto, estabeleço a pena base em: 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e " 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa (mov. 189.1) – Destaques no original.

Na primeira fase da dosimetria, são consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo fixada a pena-base dentro dos limites abstratamente cominados na lei penal, em valor adequado para a reprovação e prevenção do crime. No crime de tráfico de drogas, deve-se atentar também às circunstâncias referentes à "natureza" e "quantidade", consoante dispõe o art. 42 da Lei de Drogas:

"Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Desse modo, considerando a quantidade expressiva de entorpecente (162 gramas de maconha), não é possível fixar a pena-base no mínimo legal na forma pretendida pela apelante.

A MMª. Juíza sentenciante adotou critério amplamente aceito na Jurisprudência, que preconiza - partindo da pena-mínima - da diferença entre a pena mínima e a o aumento de 1/8 (um oitavo) máxima abstratamente cominada para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, de modo que a pena-base foi

adequadamente fixada.

Por outro vértice, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, considerando o teor do art. 42 da Lei de Drogas c.c. art. 59 do Código Penal, costuma-se adotar a fração de 1/10 sobre o intervalo entre os limites máximo e mínimo, por se tratar de 10 vetores a serem sopesados: 8 circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, além da natureza e quantidade de drogas, previstas no art. 42 da Lei de Drogas.

Desse modo, atenta às circunstâncias do caso concreto, bem como ao fato de a apelante foi flagrada trazendo consigo 162 gramas de maconha em sua genitália, quantidade de droga que embora não seja exorbitante também não pode ser considerada irrelevante, porquanto suficiente para confeccionar cerca de 160 cigarros de maconha, entendo que a fração de aumento em 1/10 (um décimo) mostra-se adequada ao caso sub judice.

Reduzo, portanto, a pena-base, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 . (seiscentos) dias-multa Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena, a pena intermediária da apelante mantém-se em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, por ter sido cometido o crime nas dependências de estabelecimento prisional. A pena foi aumentada a pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), resultando em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento 700 (setecentos) dias multa.

Por fim, foi reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tendo sido diminuída a pena na fração de 1/3 (um terço), “levando em conta a afirmação dos agentes penitenciários de que a acusada já havia sendo alvo de observação da equipe em razão de sua conduta suspeita de estar transportando entorpecentes durante suas fração esta que mantenho, resultando na de visitas à penitenciária”, pena definitiva 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de pagamento de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa.

Considerando que a pena da acusada permanece acima de quatro anos de reclusão, o regime inicial semiaberto fixado na sentença deve ser mantido, com fulcro no art. 33, §2º, , do Código b Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porque a pena imposta é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 44, inc. I, do Código Penal.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por , para o fim de reduzir a pena-base fixada na Claudia Aparecida Silveira sentençae, como consequência, readequar a pena definitiva.

Nos termos da Resolução nº 113/2010, alterada pela Resolução nº 237, ambas do Conselho Nacional de Justiça e do art. 182, inciso XVIII, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deve a Seção da 3ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicar imediatamente o Juízo da Execução Penal sobre a modificação dos termos da sentença.

Como visto, apesar de ter sido reconhecida a pequena quantidade de

droga (162g de maconha), a pena-base da recorrente foi exasperada.

A Terceira Seção, ao julgar o REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha), entendeu, em harmonia com o firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que a natureza e quantidade da droga são fatores a serem considerados necessariamente na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituindo-se em circunstância preponderante a ser utilizada na primeira fase da dosimetria da pena.

No caso, pela quantidade e natureza única da droga apreendida, inerentes ao tipo penal, mostra-se desproporcional a exasperação da pena inaugural, nos termos do entendimento desta Corte.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. READEQUAÇÃO DA PENAL BASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÃO PENAL EM CURSO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

I - A exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas, em razão da natureza e da quantidade de tóxicos, deve se atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, só se justificando quando o cenário fático extrapolar as circunstâncias normalmente esperadas para o tipo penal.

II - Em juízo de proporcionalidade, no caso dos autos, o agravante foi encontrado com 3g de crack e 120g de maconha, quantidades que não justificam a exasperação aplicada na origem. Precedentes.

III - Ao apreciar o Tema Repetitivo 1139, a Terceira Seção do STJ fixou a tese de que inquéritos e ações penais em curso não podem impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06.

IV - No caso sob exame, a apelação referente ao crime de tráfico de drogas foi apreciada após o trânsito em julgado da ação penal que havia obstado a aplicação da causa de diminuição de pena em comento, inexistindo, portanto, incerteza quanto à dedicação do réu a atividades criminosas.

Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no AREsp n. 2.066.116/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 30/05/2023, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 5 G DE CRACK EM 41 PEDRAS PEQUENAS, 10 G DE CRACK EM UMA PEDRA MAIOR E R\$ 10,50 EM ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER MANTIDA A DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REDIMENSIONAMENTO FEITO DE MODO PROPORCIONAL.

1. Apesar de não ser ínfima a quantidade de drogas, também não é

excessiva a ponto de ser devida a elevação da pena-base além do que já foi estabelecido pelo legislador para o delito de tráfico de drogas. Como mencionado, alguma quantidade de drogas necessariamente deve ser apreendida, e, se sempre que houver a apreensão da droga a pena já for elevada, nunca será aplicado o piso mínimo, porque toda e qualquer droga é muito prejudicial à sociedade.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 681.745/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/09/2021, grifei).

Ademais, em se tratando da apreensão de 162g de maconha, a jurisprudência desta Corte vem entendendo pela aplicação da redutora em seu patamar máximo, qual seja o de 2/3, conforme precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRIVILÉGIO. QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

3. No caso, levando em conta a primariedade do agravante, seus bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação à criminalidade ou integre organização criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 815.431/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA

NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO.

QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXORBITANTE.
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUE O PACIENTE
SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRA
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE DE ARMA E DISPARO
EFETUADO CONTRA A GUARNIÇÃO POLICIAL JÁ SOPESADOS
NA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA.

1. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas dispõe que o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias, embora tenham reconhecido a primariedade do paciente, concluíram que o paciente não fazia jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena, tendo em vista a quantidade da droga apreendida e o porte de arma de fogo, aliás disparada contra os agentes da segurança pública.

3. Esta Corte tem reiterada orientação de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a dedicação à atividade criminosa.

4. Não obstante ser válido o argumento adotado pelas instâncias de origem acerca da quantidade da droga apreendida, tal argumento, por si só, não justifica o afastamento da benesse.

5. A apreensão de 122,8g de maconha, 9,5g de crack e 33,8g de cocaína não se mostra suficiente para concluir pela dedicação do ora agravado à atividade criminosa, razão pela qual cabe a concessão da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima.

6. O porte de arma de fogo, disparada contra os agentes da segurança pública, não tem o condão de afastar o privilégio, tendo em vista que o agravado, no mesmo processo, foi condenado pelo crime de resistência. O porte de arma, per si, não comprovou a dedicação a atividades criminosas, e o mesmo fato não pode ser valorado duas vezes, sob pena de constatação de odioso bis in idem.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 493172 / SP, RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 16/06/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/06/2020)

Passo à dosimetria.

Fixa-se a pena-base do mínimo legal, patamar que é mantido na segunda fase pela ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, persiste a incidência de 1/6 da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, elevando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Com a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado no máximo legal, a pena definitiva é fixada em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 194 dias-multa. Considerando-se a quantidade

final de pena e as circunstâncias judiciais favoráveis, é cabível a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser determinada pelo Juízo das execuções.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial a fim de redimensionar a pena da recorrente ao patamar de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 194 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0113819-5

REsp 2.063.049 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030740520198160025 000307405201981600251 30740520198160025
307405201981600251

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA APARECIDA SILVERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.